



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13706.000210/2003-53
Recurso n° 160.015 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.145
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente LUIZ DANIEL APARECIDO SORDI
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

AÇÃO FISCAL EM CURSO - PERDA DA ESPONTANEIDADE - Estando o contribuinte sob ação fiscal, o recolhimento efetuado não caracteriza a espontaneidade.

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

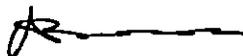
Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por LUIZ DANIEL APARECIDO SORDI.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator). Designada para redigir o voto vencedor A Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Presidente em Exercício



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Redatora-designada

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Margareth Valentini (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.



Relatório

Por uma questão de economia processual será reproduzido em íntegra o Relatório de fls. 22 dos autos, cujo teor este Relator o ratifica *in totum, verbis*:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 03/06, acompanhando dos demonstrativos de fls. 02 e 10/11 e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/09, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário 2001, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 20.872,07, sendo:

Imposto R\$ 7.638,12

Juros de mora (calculados até 31/10/2006) R\$ 5.958,49

Multa proporcional R\$ 7.275,46

2. Conforme descrição dos fatos de fls. 05/06, a exigência decorreu de glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal em anexo. Os valores tributáveis e as datas de ocorrência dos fatos geradores, bem como os enquadramentos legais, encontram-se à fls. 05/06.

3. Consta do Termo de Verificação Fiscal às fls. 07/09 que a multa qualificada foi aplicada nos termos do art. 957, II, do RIR/99, sobre a glosa de despesas médicas relativas a pagamentos supostamente efetuados a Sidney Carlos Ceschin, em face dos recibos por ele emitidos no período de 01/01/1999 a 31/12/2002 terem sido declarados inidôneos conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls. 07/09). Em relação às demais glosas de despesas médicas, relacionadas à fls. 09, aplicou-se multa de ofício prevista no art. 957, I, do RIR/99, diante do fato de que o contribuinte, intimado a apresentar documentos comprobatórios do efetivo pagamento das referidas despesas, limitou-se a apresentar recibos (cópias anexas), declarando que teriam sido pagas em moeda corrente (fls. 09).

4. O demonstrativo e o enquadramento legal da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se à fls. 11.

5. Foi formalizada representação fiscal para fins penais protocolizada sob número 15889.000-417/22006-03, em apenso.

6. Cientificado em 30/11/2006 (AR à fls. 46), o contribuinte apresentou, em 02/01/2007 (fls. 48) a impugnação de fls. 49/57, na qual traz, em síntese as seguintes alegações;

- com relação à multa de 150%: alega que, após o início da ação fiscal requereu a retificação da DIRPF declarando o imposto complementar, que teria sido pago: invoca o art. 47 da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pela Lei nº. 9.532/97 (“a pessoa física tem até o 20º dia subsequente e à data do recebimento da comunicação do início da Ação Fiscal, para pagar tributo já declarado, com os acréscimos legais cabíveis”, segundo citação sua às fls. 50/51), solicitando o reconhecimento da espontaneidade e a exclusão da multa.

R

- com relação às demais glosas (multa de 75%): argumenta que o recibo é meio hábil para comprovar não só a relação jurídica envolvida, como o pagamento a ela relativo, e que as despesas médicas do impugnante não são exageradas, colacionando jurisprudência."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - SÃO PAULO/SP, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão 17-17.735-4ª Turma, cuja Ementa, abaixo transcrita, espelha as suas considerações e conclusão:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.

MULTA DE OFÍCIO

A penalidade aplicável aos caso de deduções indevidas de despesas médicas, no lançamento de ofício, é de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Comprovado o intuito doloso de obter benefícios em matéria tributária, mediante o uso de recibos declarados inidôneos em processos administrativos de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, aplica-se a multa qualificada.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão supra, em 15/07/2007 (AR de fls. 79), o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 80/86.

É o Relatório. 

Voto Vencido

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A matéria objeto do processo relaciona-se com a dedutibilidade de despesas médicas, com o objetivo de redução da base de cálculo do IRPF na Declaração.

Conforme relatado, discute-se o lançamento decorrente de glosa de deduções de despesas médicas referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001.

Do exame dos elementos contidos nos autos, verifica-se que se trata de determinar se os recibos apresentados pelo Recorrente são suficientes ou não para comprovar a efetiva realização daquelas despesas, conforme estabelece a Lei nº 8.383/1991, *verbis*:

“Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

(...)

§ 1º O disposto no inciso I:

(...)

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento” (grifo nosso).

De acordo com Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/09, os recibos recusados pela fiscalização são os seguintes:

- R\$ 7.500,00, pagos a Sidney Carlos Ceschini;
- R\$ 10.000,00, pagos a Francisco Roberto de Angelis;
- R\$ 275,00, pagos a Rosa F. Gigliotti Ribeiro; e
- R\$ 10.000,00, pagos a Cláudia Garcia Pereira Rodrigues.

Relativamente ao recibo de R\$ 7.500,00, cabe salientar que o imposto de renda no valor de R\$ 2.062,50, acrescido da multa de 20% (vinte por cento), e juros de mora, foi pago em 3 (três) parcelas, conforme cópias de fls. 59/61).

No entanto, tal providência somente foi feita pelo Recorrente após ter o mesmo recebido o Termo de Início da Ação Fiscal de fls. 13 e AR de fls. 15, e ter requerido a RETIFICAÇÃO DA DIRPF DE 2002 (fls. 16).

De fato, o aludido Termo de Início da Ação Fiscal solicitou ao interessado, por escrito, o seguinte:

“Em face da publicação do Ato Declaratório Executivo nº. 17 de 22 de novembro de 2004, publicado no DOU de 23/11/2004, cuja cópia segue em anexo, pronunciar-se por escrito acerca da utilização de recibos daquele profissional em sua(s) DIRPF do(s) período(s) acima, comprovando, mediante documentos hábeis e idôneos, tais como cópias de cheques, extratos bancários, etc, o efetivo pagamento dos serviços prestados.”

Ora, o Decreto nº. 70.235, de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal, estabelece:

7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

Às fls. 15 dos autos, verifica-se que o Termo de Verificação Fiscal foi recebido pelo Recorrente em 28/09/2006, e retificadora foi entregue com a petição de 02/10/2006 (fls. 16/25), quando já se achava sob procedimento fiscal.

Portanto, é o quanto basta para excluir-se a espontaneidade, motivo pelo qual não assiste razão ao Recorrente, neste ponto.

Todavia, no tocante aos recolhimentos realizados a matéria é de execução, ocasião em que a autoridade executora do acórdão, por certo, fará as correspondentes compensações, tanto em relação ao imposto como a multa.

Da análise dos referidos recibos juntados pelo Recorrente com o fim de comprovar despesas médicas, vê-se que aquele de fls. 33, no valor de R\$ 10.000,00, preenche os requisitos formais definidos em lei como condição para a dedutibilidade da despesa, de maneira que não cabe ao Auditor-Fiscal desconsiderá-los em virtude da ausência de descrições pormenorizadas ou pela ausência de outros comprovantes de pagamento, como cópias de cheques, faturas de cartão de crédito, dentre outros.

Os recibos emitidos por profissionais de saúde, nos quais conste o nome do beneficiário do tratamento, seja do próprio ou de dependente indicado na declaração como na hipótese, nome do profissional, CPF deste e o número do seu registro no respectivo órgão profissional, devem ser considerados idôneos até prova em contrário. Uma vez que o Auditor-Fiscal desconfie da veracidade das informações veiculadas nesses documentos, cabe a ele a prova da falsidade.

Não é lícito exigir do contribuinte comprovações outras que não as exigidas em lei. Assim, não existente prova da inidoneidade dos recibos, conclui-se pelo cancelamento da glosa das despesas médicas de R\$ 10.000,00.

Por outro lado, os recibos de fls. 34/36, no total de R\$ 275,00, emitidos pela Dra. Rosa F. Gigliotti Ribeiro, não trazem o nº do CPF, que, como dito acima, é um dos requisitos legais para a dedutibilidade da despesa.

Desta forma, conclui-se pela manutenção da glosa em relação a estes últimos recibos.

Em relação aos recibos de fls. 37/40, no total de R\$ 10.000,00, emitidos por Claudia Garcia Pereira Rodrigues, observa-se que, igualmente, não mencionam o endereço, apenas a cidade, e o número de registro no respectivo órgão profissional, não podendo, assim, serem considerados idôneos para justificar a dedutibilidade pretendida.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, mantendo, apenas, as glosas das despesas efetuadas com a Dra. Rosa F. Gigliotti Ribeiro, no montante de R\$ 275,00, e Dra. Cláudia Garcia Pereira Rodrigues, no valor de R\$ 10.000,00, bem como a diferença relativa a multa qualificada e aquela de 20%, recolhida através dos DARFS de fls. 59/61.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 02 de fevereiro de 2009


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Voto Vencedor

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora-designada

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado, permito-me divergir quanto à aceitação das despesas médicas no valor de R\$ 10.000,00, relativas ao profissional Francisco Roberto Angelis.

Todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo."

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Desse modo, se o interessado foi questionado acerca da efetividade dos serviços médicos que alega ter se submetido e dos correspondentes pagamentos, como ocorreu no caso, faz-se necessário que ele apresente documentos hábeis e suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Nessas circunstâncias, não se presta à comprovação pretendida a apresentação tão-somente de recibos, razão pela qual não aceito as despesas em questão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de fevereiro de 2009


AMARYLLES REINALDY E HENRIQUES RESENDE